



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 937-98.2010.6.02.0000 - Classe 38

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e, indeferir o registro da candidatura de GINALDO MUNIZ DA SILVA para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos ____ dias do mês de agosto do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 937-98.2010.6.02.0000 - Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB) vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, Sr. Claudionor Correia de Araújo, requerer o registro da candidatura de GINALDO MUNIZ DA SILVA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 3/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010.

Apresentada a defesa de fls. 42/47, arguiu que foram juntados todos os documentos exigidos na legislação eleitoral, bem como que a desaprovação das contas do requerente não configura ausência de quitação eleitoral, nos termos do §7º, do art. 11, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual pugna pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do registro de candidatura. Juntou ainda os documentos de fls. 49/64.

Com vista dos autos, o MPE requereu a improcedência da impugnação e o deferimento do registro de candidatura.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 937-98.2010.6.02.0000 - Classe 38

VOTO

De início, destaco que o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

Consoante se infere da certidão da Secretaria Judiciária (fl. 65), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 26/07/2010.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência das certidões criminais fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada a documentação faltante, cumprindo-se a contento o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

Já os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Acerca da quitação, observo que consta dos autos certidão do cartório eleitoral, informando que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral, em face de irregularidade na prestação de contas (fls. 61). O próprio requerente, em sua defesa, afirma que teve suas contas de campanha desaprovadas pelo Juízo Eleitoral.

A Constituição Federal preceitua em seu art. 14, §3º, II, que o pleno exercício dos direitos políticos é uma condição de elegibilidade que deve ser observada por aquele que deseja se candidatar. Nessa mesma linha, destaco que a Resolução TSE nº 23.221/2010, dispõe no art. 26, §4º que: *“a quitação eleitoral de que trata o §1º deste artigo abrangerá (...) a apresentação regular de contas de campanha eleitoral.”*

Após detida análise dos autos e da legislação eleitoral, penso que não é qualquer apresentação de contas que atende à mencionada norma, já que não é considerada regular a prestação de contas desaprovada pela Justiça Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 937-98.2010.6.02.0000 - Classe 38

Na hipótese em exame e que reproduz condição de elegibilidade prevista no art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, é de se conceder similar interpretação da que imprimiu o TSE quanto à causa de inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Quanto a esta causa de inelegibilidade, a lei complementar estabelecia que, em sendo reprovadas contas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, a mera submissão da decisão administrativa ao controle do Poder Judiciário suspendia os seus efeitos (art. 1, I, g, da LC 64/90, em sua redação originária). Na interpretação desse dispositivo, o TSE assentou que “a mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade” - (Ac.-TSE, de 24.8.2006; no RO nº 912; de 13.9.2006, no RO nº 963; de 29.9.2006, no RO nº 965 e no REspe nº 26.942; e de 16.11.2006, no AgRgRO nº 1.067, dentre outros). Passou a exigir que os efeitos do ato administrativo de rejeição estivessem suspensos por decisão judicial. A nova redação do artigo pela LC 135/2010 já fez essa exigência de forma expressa ao aludir que “salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário”. A nova lei incorporou expressamente a interpretação empreendida pelo TSE.

Na AIRC em exame a interpretação deve ser similar. A Lei nº 9.504/97, estabeleceu como condição de elegibilidade a quitação eleitoral e nela incluiu a “apresentação de contas”. Assim, a interpretação que se deve atribuir ao preceito normativo não é o de que a simples apresentação das contas de campanha satisfaz o requisito legal, mas sim que “as contas tenham sido aprovadas, com ou sem ressalvas, pela Justiça Eleitoral” exatamente para que assuma a condição de prestação de contas “regular” de que cuida o art. 26, § 4º, da Resolução nº 23.221/2010.

Se o fim precípuo da análise das contas é aferir sua regularidade ou não, ou seja, a correta utilização de recursos e gastos de campanha pelo candidato, deve, sim, haver uma interpretação teleológica e sistemática do §7º, do art. 11, da Lei nº 9.504/97 (acrescido pela Lei nº 12.034/2009), uma vez que concluir que basta apenas a apresentação formal das peças contábeis, ainda que recheada de vícios materiais insanáveis, não atende a finalidade normativa e nem a proteção à lisura do processo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 937-98.2010.6.02.0000 - Classe 38

Ressalte-se que o colendo TSE, no julgamento do Processo Administrativo nº 59.459, em 03/08/2010, decidiu que não basta a apresentação das contas para que o candidato tenha quitação eleitoral, fazendo-se necessário a aprovação das contas de campanha.

Por fim, acrescente-se que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura (art. 26, §7º, da Res. TSE nº 23.221/2010).

Constata-se, portanto, que não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne às condições de elegibilidade, não estando o candidato apto a concorrer, vez que não encontra-se quite com a Justiça Eleitoral, conforme dispõe os §§4º e 7º, do art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010, devendo o registro de candidatura ser indeferido nos termos do art. 42, da Resolução TSE nº 23.221/2010, *verbis*:

Art. 42. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Assim, julgo improcedente a impugnação interposta com base na ausência de documento e, ato contínuo, voto pelo indeferimento do registro de candidatura de GINALDO MUNIZ DA SILVA, nº 25104, opção de nome BICUDO, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), no pleito de 2010, nos termos do art. 42, da Resolução TSE nº 23.221/2010.

É como voto.


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7068, de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura] lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 937-98.2010.6.02.0000

Prot. 6.980/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB)
CANDIDATO : GINALDO MUNIZ DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 25104
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : GINALDO MUNIZ DA SILVA, CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 25104
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Napolini
ADVOGADO : Luísa Lima Bastos

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e, indeferir o registro da candidatura de GINALDO MUNIZ DA SILVA para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.066 de 05.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários